



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366187 - SP (2023/0158958-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338**
 : **CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615**
 : **BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017**
 : **JOÃO CARLOS SIRE SALGADO - SP470358**
AGRAVADO : **MARYEN PEREIRA AYOUB**
AGRAVADO : **MARCELO GOMES DE FREITAS**
ADVOGADA : **PRISCILA SANSONE BENEDETTI - SP236670**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ARTS. 6º E 59 DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INDICADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em cumprimento de sentença, no qual se buscava a extinção da execução individual sob o argumento de novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial e da habilitação do crédito no quadro geral.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a execução individual deve ser extinta, e não suspensa, após a homologação do plano e a habilitação do crédito; (ii) o tema pode ser decidido apenas por interpretação jurídica, sem revolvimento probatório; (iii) há dissídio jurisprudencial específico pela alínea c.

3. Não configurado o prequestionamento dos arts. 59 e 94, III, g, da Lei

n. 11.101/2005, pois a decisão colegiada enfrentou a controvérsia sob o prisma do art. 6º, § 4º, do mesmo diploma, sem emitir juízo de valor sobre a tese de novação extintiva e a via adequada em caso de descumprimento do plano. A ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC impede a formação de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando não se conhece da mesma controvérsia jurídica pela alínea a.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366187 - SP (2023/0158958-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338**
 : **CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615**
 : **BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017**
 : **JOÃO CARLOS SIRE SALGADO - SP470358**
AGRAVADO : **MARYEN PEREIRA AYOUB**
AGRAVADO : **MARCELO GOMES DE FREITAS**
ADVOGADA : **PRISCILA SANSONE BENEDETTI - SP236670**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ARTS. 6º E 59 DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INDICADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em cumprimento de sentença, no qual se buscava a extinção da execução individual sob o argumento de novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial e da habilitação do crédito no quadro geral.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a execução individual deve ser extinta, e não suspensa, após a homologação do plano e a habilitação do crédito; (ii) o tema pode ser decidido apenas por interpretação jurídica, sem revolvimento probatório; (iii) há dissídio jurisprudencial específico pela alínea c.

3. Não configurado o prequestionamento dos arts. 59 e 94, III, g, da Lei

n. 11.101/2005, pois a decisão colegiada enfrentou a controvérsia sob o prisma do art. 6º, § 4º, do mesmo diploma, sem emitir juízo de valor sobre a tese de novação extintiva e a via adequada em caso de descumprimento do plano. A ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC impede a formação de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando não se conhece da mesma controvérsia jurídica pela alínea a.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (MATIPU e MONSENHOR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto com o objetivo de extinção da execução, em razão da habilitação do crédito em ação de recuperação judicial. A Lei nº 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, fala em suspensão e não extinção de todas as ações e execuções que correm contra o devedor. Agravo interno apresentado que insiste em questões que foram superadas com o entendimento adotado pela decisão, cujo esgotamento da matéria impõe, por corolário lógico, a rejeição da pretensão recursal da agravante. Recurso a que se nega provimento. (e-STJ, fls. 96-99)

Os embargos de declaração de MATIPU e MONSENHOR foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 128-131).

Nas razões do agravo, MATIPU e MONSENHOR apontaram (1) afastamento dos óbices sumulares, em especial a Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (2) suficiência e especificidade das impugnações aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (3) demonstração de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o REsp 1.272.697/DF (e-STJ, fls. 421-429).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem houve ação de consignação em pagamento cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta pelos recorridos contra MATIPU e MONSENHOR; sobreveio sentença parcialmente procedente, com condenação ao pagamento de cláusula penal, posteriormente seguida de cumprimento de sentença. As recorrentes impugnaram o cumprimento, pleiteando reconhecimento da concursabilidade do crédito e a extinção da execução, por força da recuperação judicial do Grupo PDG, cujo plano foi homologado, com habilitação do crédito no quadro geral.

O Juízo de primeira instância reconheceu que o crédito se submetia à recuperação judicial, mas determinou a suspensão do cumprimento de sentença, e não a extinção. Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento monocraticamente, com fundamento de que o art. 6º da Lei n. 11.101/2005 prevê suspensão, não extinção; o agravo interno foi desprovido, e os embargos de declaração foram rejeitados, com multa.

As recorrentes interpuseram recurso especial, sustentando a extinção da execução individual em decorrência da novação decorrente da homologação do plano e da habilitação do crédito; a Presidência do TJSP inadmitiu o especial por deficiência, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de comprovação do dissídio. Foi interposto o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) após a homologação do plano de recuperação judicial e a habilitação do crédito, a execução individual deve ser extinta, e não suspensa, à luz dos arts. 6º e 59 da Lei n. 11.101/2005; (ii) o julgamento demanda apenas interpretação jurídica, sem revolvimento de fatos e provas; (iii) há dissídio jurisprudencial específico e comprovado apto a ensejar o conhecimento do especial pela alínea c.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MATIPU e MONSENHOR alegaram, em síntese, **(1)** violação dos arts. 6º, 59 e 94, III, g, da Lei n. 11.101/2005, sustentando que, após a homologação do plano de recuperação judicial e a habilitação do crédito, a execução

individual deve ser extinta, em razão da novação, não se aplicando mais a suspensão do art. 6º; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.272.697/DF, no qual se teria determinado a extinção das execuções individuais após a aprovação e homologação do plano (e-STJ, fls. 133-145).

Houve decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, apontando deficiência na demonstração de violação de lei federal, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de comprovação adequada do dissídio (e-STJ, fls. 416-418).

Não foram apresentadas contrarrazões.

(1) Da alegada violação dos arts. 6º, 59 e 94, III, g, da Lei n. 11.101/2005

MATIPU e MONSENHOR pretenderam substituir a suspensão processual pela extinção da execução individual com base na novação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o crédito já habilitado no quadro geral e o plano homologado tornariam inaplicável o art. 6º. Indicaram também o art. 94, III, g, como via adequada em caso de inadimplemento do plano.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão concluiu que ao caso se aplica o regime de suspensão do art. 6º – e não o de extinção decorrente da novação do art. 59 – assentando-se nas circunstâncias fáticas da recuperação judicial, notadamente quanto ao estágio em que se encontrava o processo recuperacional na época da decisão impugnada.

O voto registrou:

[...] A Lei nº 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º fala em suspensão, e não extinção, da prescrição e de todas as ações e execuções que correm contra o devedor. Ademais, por estarem as novações ali previstas submetidas à condição resolutiva, não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão [...]. (e-STJ, fl. 98)

Infirmar essa conclusão, para reconhecer que o plano já havia sido aprovado e homologado e que, portanto, a novação já se operara, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ainda, nos embargos de declaração, MATIPU e MONSENHOR apontaram omissão para que o Tribunal se pronunciasse especificamente sobre os efeitos da novação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, após a homologação do plano, e também sobre a lógica de extinção da execução nessa fase.

Porém, o acórdão dos embargos rejeitou a integração e consignou a desnecessidade de menção expressa aos dispositivos, afirmando que, para fins de prequestionamento, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou* (art. 1.025 do CPC) [e-STJ, fl. 130].

Nas razões do recurso especial, MATIPU e MONSENHOR sustentaram o *prequestionamento implícito* e transcreveram trechos do acórdão, mas não deduziram violação do art. 1.022 do CPC nem apontaram, de forma concreta, as omissões sobre a novação (art. 59, LRF) e sobre a via adequada em caso de descumprimento do plano (art. 94, III, g, LRF). A peça limitou-se a afirmar que a matéria *foi exaurida* e a defender a tese de extinção das execuções, sem articular negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 134-136).

Ocorre que, para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu em relação aos arts. 59 e 94, III, g, da Lei n. 11.101/2005. **O acórdão recorrido limitou-se a enfrentar a controvérsia sob o prisma do art. 6º, § 4º, sem que a tese da novação extintiva decorrente da homologação do plano tenha sido abordada na fundamentação do julgado.**

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

[...]

3. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/ STJ e 282/STF.

3.1. Não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC por deficiência na fundamentação, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, notadamente quando a tese de negativa de prestação jurisdicional for apontada de maneira genérica, como ocorrera na hipótese.

3.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

[...]

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.

(AgInt no AREsp n. 3.049.948/AL, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – sem destaques no original)

Nessa moldura, incide a Súmula 211/STJ, pois a questão federal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal estadual e não houve, no apelo nobre, a necessária alegação de ofensa ao art. 1.022 para viabilizar o prequestionamento ficto exigido pelo art. 1.025 do CPC.

A propósito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. **A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.***

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.090.921/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 – sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. O conhecimento do recurso especial pressupõe o efetivo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria federal suscitada, sendo indispensável o prévio prequestionamento do tema.

*2. **A mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para configurar o prequestionamento, aplicando-se, nessa hipótese, a Súmula 211 do STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".***

*3. **À luz do art. 1.025 do CPC/2015, admite-se o prequestionamento ficto; contudo, sua configuração exige que a parte, nas razões do recurso especial, indique violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, com o objetivo de demonstrar a omissão ou negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso concreto.***

4. Precedentes: REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/04/2017; AgInt no AREsp 1.989.881/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 30/09/2022; AgInt no AREsp 1.038.886/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/09/2018.

5. Ausente o requisito constitucional do prequestionamento, o recurso especial não pode ser conhecido, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.930.919/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaque no original)

Assim, nesse ponto, o recurso também não comporta conhecimento.

(2) Do dissídio jurisprudencial

MATIPU e MONSENHOR demonstram dissídio jurisprudencial específico ao sustentar que, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a habilitação do crédito no Quadro Geral, a execução individual deve ser extinta por força da novação prevista no art. 59 da Lei n.º 11.101/2005, ao passo que o acórdão recorrido manteve apenas a suspensão com fundamento no art. 6º do mesmo diploma.

Contudo, a insurgência pela alínea c fica prejudicada, pois a mesma questão de direito – extinção *versus* suspensão da execução individual após a homologação do plano não foi conhecida pela alínea a do permissivo constitucional, o que, por consequência lógica, impede o exame do dissídio sobre a mesma controvérsia jurídica na alínea c.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. *Habilitação de crédito.*

2. *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

3. ***A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 3.074.642/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATO DE ADESÃO. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 2.639.796/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026. – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.366.187 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0158958-7

Número de Origem:

00067854320208260562 0006785432020826056200499895520118260562 00499895520118260562
10164223420178260100 20220000028837 20220000325119 21154676120218260000
2115467612021826000050000 2115467612021826000050001 499895520118260562 562012011049989
67854320208260562 6785432020826056200499895520118260562

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONSENHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : MATIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

JOÃO CARLOS SIRE SALGADO - SP470358

AGRAVADO : MARYEN PEREIRA AYOUB

AGRAVADO : MARCELO GOMES DE FREITAS

ADVOGADA : PRISCILA SANSONE BENEDETTI - SP236670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026